



PROCESSO Nº	:	1.425-7/2014
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
INTERESSADOS	:	GASPAR DOMINGOS LÁZARI (EX-PREFEITO) MARISÂNGELA JUNKER JARDIM BELLE (CONTADORA)
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

VOTO

23. Consoante relatado, tratam os autos de **recurso ordinário** interposto pelo ex-Prefeito de Confresa, Sr. **Gaspar Domingos Lázari**, e pela Contadora, Sra. **Marisângela Junker Jardim Belle**, em desfavor da decisão proferida por meio do Acórdão n.º 179/2018 - TP, que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Confresa, exercício de 2014.

24. Cabe aqui colacionar o Acórdão n.º 179/2018 . TP, oracombatido:

ACÓRDÃO Nº 179/2018 Ë TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. ALTERAR O MÉRITO DAS CONTAS PARA JULGÁ-LAS IRREGULARES E APLICAR NOVAS MULTAS AO EX-GESTOR. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **1.425-7/2014e 10.925-8/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, dar **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 2.118-0/2016, interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador William de Almeida Brito Júnior, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 284/2015-PC, que julgou as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Confresa, exercício de 2014, gestão do Sr. Gaspar Domingos Lazari, sendo a Sra. MarizangelaJunker Jardim Belle . contadora à época, para: **1) alterar** o mérito das contas e julgá-las **Irregulares**, nos termos do artigo 194, I e II, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, **2) aplicar** ao Sr. Gaspar Domingos Lazari (CPF nº 302.602.641-72) novas **multas** no valor total equivalente a **49 UPFs/MT**, nos termos do artigo 75, III e VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º, II, ~~art~~ e III, ~~art~~ da Resolução Normativa nº 17/2016, da seguinte forma: **a) 10 UPFs/MT** em decorrência do fracionamento de despesas, item 03, Licitação_Grave_05; **b) 6 UPFs/MT** em decorrência da ausência de orçamentos demonstrando o custo unitário relativo ao objeto do Convite nº 03/2014 e



Pregões nºs 01, 14 e 41/2014, subitem 5.2; **c)** 6 UPFs/MT em decorrência da especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação, item 06, GB 15, Licitação_Grave_15; **d)** 6 UPFs/MT em decorrência das irregularidades relativas as exigências de habilitação jurídica das licitantes, item 09, GB 20, Licitação_Grave_20; **e)** 6 UPFs/MT em decorrência da realização de despesa sem emissão de empenho prévio, item 15, JB 09, Despesa_Grave_09; **f)** 6 UPFs/MT em decorrência da divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico, item 25, MB 03, Prestação Contas_Grave_03; **g)** 3 UPFs/MT em decorrência do envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelas normas deste Tribunal, item 26, MC 05, Prestação Contas_Moderada; e, **h)** 6 UPFs/MT em decorrência da ausência de condições adequadas e de disponibilização de documentos ao Conselho do Fundeb, item 27, NB 06, Diversos_Grave_06; **mantendo** os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas . <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Arguiu sua suspeição a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017), com fundamento nos artigos 6º e 144 da Resolução nº 14/2007.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017) e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO. Publique-se. Sala das Sessões, 15 de maio de 2018.

25. A mencionada decisão colegiada deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas e modificou o mérito anterior para **julgar irregulares** Contas Anuais de Gestão do Município de Confresa, exercício de 2014, com aplicação de novas multas.

26. Contudo, os recorrentes alegaram a incompetência deste Tribunal para o julgamento das Contas Anuais de Gestão dos Chefes do Poder Executivo, uma vez que a matéria foi discutida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n.º 848.826, com repercussão geral.

25. Assim, a presente peça recursal objetiva anular o Acórdão n.º 179/2018 . TP acima transcrito, a fim de que seja restabelecida a validade do Acórdão n.º 284/2015 - PC, que decidiu pela **regularidade** das referidas Contas.



26. Inicialmente, cumpre mencionar que, em 17/8/2016, a Suprema Corte deliberou acerca da competência que os Tribunais de Contas possuem para a apreciação das Contas de Gestão prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, conforme transcrição da ementa abaixo:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (%checksand balances+).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: %Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores+.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 848826, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

27. Contudo, em análise às pesquisas feitas por esta Relatoria junto ao sítio eletrônico oficial do STF¹, observei que, após a publicação do Acórdão proferido no julgamento do RE 848.826, em **31/8/2017** **houve a oposição de embargos de declaração com pedido de efeito suspensivo** pelo Sr. Leonardo Araújo de Souza, juntamente com o Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, na condição de terceiros interessados.

¹Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4662945>. Acesso em: 18/3/2019.



28. Em suas razões, os embargantes alegaram que a **Suprema Corte não deliberou acerca da modulação dos efeitos e do alcance da sua decisão**, conforme disciplina²o art. 27 da Lei n.º 9.868/1999.
29. Dessa forma, pugnaram pela concessão de efeito suspensivo ao referido Acórdão, a fim de determinar que qualquer medida de execução do julgamento seja realizada somente após o trânsito em julgado do processo.
30. Todavia, como constatado no andamento processual do RE nº 848.826, disponibilizado pelo *site* do Supremo Tribunal Federal³, verifico que o Min. Gilmar Mendes solicitou vistas dos autos em 6/4/2018.
31. Portanto, os **embargos de declaração encontram-se no Gabinete do Ministro Gilmar Mendes desde a referida data e pendentes de julgamento**, conforme se denota da informação extraída da página oficial do STF em 18/3/2019:

The screenshot shows the STF process page for RE 848826. At the top, it identifies the process as 'PROCESSO FÍSICO' and 'PÚBLICO'. The case details include: 'RECURSO EXTRAORDINÁRIO', 'Origem: CE - CEARÁ', and 'Relator Atual: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI'. A list of participants follows: 'RECTE.(S) JOSÉ ROCHA NETO', 'ADV.(A/S) AUGUSTO CESAR RODRIGUES VIANA PONTE (8195/CE)', 'ADV.(A/S) FRANCISCA MARIA RIBEIRO FROTA (15601/CE) E OUTRO(A/S)', and 'ADV.(A/S) ANDRE LUIZ DE SOUZA COSTA (0010550/CE)'. Below this, a navigation bar contains icons for 'Informações', 'Partes', 'Andamentos', 'Decisões', 'Deslocamentos', 'Petições', 'Recursos', and 'Pautas'. The 'Andamentos' section is active, showing a timeline of events: '18/04/2018 Ata de Julgamento Publicada, DJE' (ATA N° 11, de 13/04/2018, DJE n° 74, divulgado em 17/04/2018), another '18/04/2018 Ata de Julgamento Publicada, DJE' (ATA N° 11, de 13/04/2018, DJE n° 74, divulgado em 17/04/2018), '16/04/2018 Juntada' (das certidões de julgamento referentes à sessão virtual do Plenário de 6 a 12.4.2018), and '13/04/2018 Vista ao(à) Ministro(a)' (with a 'Decisão de Julgamento' button). The decision text states: 'MIN. GILMAR MENDES Decisão: Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, sessão virtual de 6 a 12.4.2018.'

²Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

³Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4662945>. Acesso em: 18/3/2019.



RE 848826 Dje Jurisprudência Peças Push

PROCESSO FÍSICO **PÚBLICO**

NÚMERO ÚNICO: 0000879-45.2014.6.06.0000

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Origem: CE - CEARÁ
Relator Atual: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(5) JOSÉ ROCHA NETO
ADV.(A/S) AUGUSTO CESAR RODRIGUES VIANA PONTE (8195/CE)
ADV.(A/S) FRANCISCA MARIA RIBEIRO FROTA (15601/CE) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) ANDRE LUIZ DE SOUZA COSTA (0010550/CE)

Informações Partes Andamentos Decisões Deslocamentos Petições Recursos Pautas

GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES Guia 4806/2018
Enviado por SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 06/04/2018 Recebido em 06/04/2018

32. Nesse sentido, importa esclarecer que o art. 13, VI, e o art. 21, II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal⁴ determinam serem atribuições do Presidente e do Relator dos processos em trâmite naquela Corte executar e fazer cumprir seus acórdãos somente **quando transitados em julgado**, vejamos:

Art. 13. São atribuições do Presidente:

(...)VI . **executar e fazer cumprir** os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas resoluções, suas ordens e **os acórdãos transitados em julgado** e por ele relatados, bem como as deliberações do Tribunal tomadas em sessão administrativa e outras de interesse institucional, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios; (grifei)

Art. 21. São atribuições do Relator:

(...)II . executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas ordens e **seus acórdãos transitados em julgado**, bem como determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução dos processos de sua competência, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios a outros Tribunais e a juízos de primeiro grau de jurisdição; (grifei)

33. Do mesmo modo, os arts. 340 e 341, inseridos no Título XII . **Da Execução**, do mesmo diploma legal, determinam que o cumprimento das decisões **surtirá efeitos após o trânsito em julgado dos Acórdãos proferidos pela Suprema Corte**, como se vê:

⁴ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 18/3/2019.



Art. 340. A execução e o cumprimento das decisões do Tribunal observarão o disposto nos arts. 13, VI, e 21, II, do Regimento Interno e, no que couber, à legislação processual. (grifei)

Art. 341. Os atos de execução e de cumprimento das decisões e acórdãos transitados em julgado serão requisitados diretamente ao Ministro que funcionou como Relator do processo na fase de conhecimento, observado o disposto nos arts. 38, IV, e 75 do Regimento Interno. (grifei)

34. Dessa forma, conforme interpretação literal desses dispositivos elencados, entendo que **qualquer providência a ser adotada quanto à aplicação dos efeitos da decisão exarados pelos Ministros do STF no RE 848.826 deverá ser adotada somente a partir do trânsito em julgado do referido Acórdão**, o que significa que isso não ocorrerá enquanto não forem julgados os embargos de declaração mencionados.

35. Nesse sentido, é importante destacar que a eventual adoção dos reflexos das decisões somente após o seu trânsito em julgado busca a preservação da estabilidade dos entendimentos e da segurança jurídica, que possui previsão expressa no art. 2º, *caput*, da Lei n.º 9.784/1999.

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência. (grifei).

36. Diante desse contexto, é relevante que a apreciação e eventual aplicação dos entendimentos exarados no Acórdão expedido pelo STF surtam efeitos somente após a decisão que não seja mais passível de recurso. Isso porque há a real probabilidade da aplicação de efeitos *ex nunc* à referida decisão.

37. Nessa esteira, segundo o Ministro Gilmar Mendes⁵:

A revisão radical de determinados modelos jurídicos ou a adoção de novos sistemas ou modelos suscita indagações relevantes no contexto da segurança jurídica. A ideia de segurança jurídica torna imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico. Daí por que se considera, em muitos sistemas jurídicos, que, em casos de mudanças de regime jurídico, a não adoção de cláusulas de transição poderá configurar omissão legislativa inconstitucional grave.

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 532.



38. Assim, a segurança jurídica a ser aplicada no caso em apreço decorre da ausência da modulação dos efeitos e do alcance do julgamento do RE nº 848.826. Portanto, para fins de aplicação efetiva, torna-se clara a premissa de que a decisão do STF, até o presente momento, não tem eficácia plena capaz de vincular as decisões dos Tribunais de Contas.

39. Além disso, é necessário mencionar que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil . ATRICON- expediu a Resolução n.º 04/2016, que aprova recomendações para fins de aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas da tese jurídica de repercussão geral editada pelo STF, em sede do RE 848.826/DF, cuja transcrição parcial segue abaixo:

CONSIDERANDO o artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, o qual estabelece caber aos Tribunais de Contas o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

(...) **CONSIDERANDO** o artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, que reconhece aos Tribunais de Contas o poder-dever de aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

RESOLVE RECOMENDAR A TODOS OS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL QUE:

1º Os Tribunais de Contas remetam às Câmaras de Vereadores os acordos proferidos acerca das CONTAS DE GESTÃO de **recursos municipais** de prefeito que tenha agido na qualidade de ordenador de despesas, a fim de que tais Casas Legislativas **as apreciem exclusivamente** em razão do disposto no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, ou seja, **apenas para fins de legitimar a possível inelegibilidade do chefe do Poder Executivo, permanecendo intactas** as competências dos Tribunais de Contas para a) **imputar dano e aplicar sanções** com força de título executivo aos mencionados gestores, b) **conceder medidas cautelares** e também c) **fiscalizar os recursos de origem federal ou estadual** que foram ou estejam sendo aplicados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres celebrados com os entes federados municipais, podendo a rejeição das contas pelos Tribunais de Contas, nesta última hipótese, que não foi objeto do referido julgamento, **gerar a inelegibilidade** prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

2º Os Tribunais de Contas passem a fiscalizar também todos os atos comissivos ou omissivos dos Secretários municipais relacionados às suas respectivas pastas, assim como de outros agentes públicos, da administração direta e indireta, que contribuíram para a consecução de atos de gestão, independentemente da assunção ou não da qualidade de ordenador de despesas, com a aplicação de sanções administrativas e condenação ao ressarcimento do dano ao erário a que tenham dado causa ou para o qual hajam colaborado, rejeitando-lhes as contas, quando for o caso, inclusive para fins da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.



40. Ato contínuo, a ATRICON emitiu a seguinte Nota Explicativa:

NOTA EXPLICATIVA - RESOLUÇÃO 04/2016

Em decorrência de dúvidas suscitadas em torno do conteúdo da primeira parte da Resolução nº 004/2016, a ATRICON vem esclarecer que defende, e este é o sentido do texto recomendatório, que os Tribunais de Contas continuem julgando as contas de prefeitos ordenadores, inclusive imputando o dever de ressarcimento ao erário e multas, além da promoção de representação aos órgãos competentes para fins de execução do título executivo decorrente de tais decisões e ajuizamento das pertinentes ações pela prática de ato de improbidade administrativa e/ou ilícitos penais. Daí por que se consignou que "permanecendo intacta a competência dos Tribunais de Contas para imputar dano e aplicar sanções aos mencionados gestores, inclusive possuindo tais julgados força de título executivo.

Os processos de contas de prefeitos ordenadores já julgados não deverão ser, a princípio, enviados às Câmaras de Vereadores. **A uma, porque sequer houve publicação do acórdão do STF e o respectivo trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 848.826/DF.** A duas, porque a maioria dos Tribunais de Contas já enviou à Justiça Eleitoral a lista com os nomes de gestores que tiveram suas contas julgadas irregulares por vício insanável. **A três, em razão de que a decisão do STF não tem efeito extunc.**

41. Cumpre ainda destacar que a matéria em tela já foi decidida pelo Tribunal Pleno desta Corte no Acórdão n.º 469/2017 - TP, que julgou o Recurso Ordinário interposto no Processo n.º 1.511-3/2014, de Relatoria da Conselheira Interna Jaqueline Jacobsen Marques, conforme transcrição parcial do voto:

Isso porque em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que ainda se encontra pendente de julgamento a questão quanto aos efeitos modulatórios, o que por si só, permite a manutenção do entendimento das Cortes de Contas, inclusive, quanto ao mérito das contas.

(...) Além do mais, é incontestável que as competências dos Tribunais de Contas para julgar contas de gestão de prefeitos, aplicar sanções e imputar débitos àqueles que deram causa a dano ao erário, permaneceram intactas, tendo sido alteradas, ainda que liminarmente, apenas quanto aos efeitos para fins da justiça eleitoral, ou seja, que a decisão do Supremo é clara quanto à aplicação às especificações da Lei Complementar 64/1990, para fins de inelegibilidade.

Diante de todo o exposto, **não** acolho a preliminar de suspensão do feito, suscitada pelo referido Recorrente. (grifei).

42. No caso em apreço, noto que **os recorrentes se limitaram a alegar a incompetência desta Corte para o julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Confresa, exercício de 2014**, sem contrastar os termos do Acórdão n.º 179/2018 - TP que levassem a alguma conclusão diversa, quanto ao mérito, daquela da decisão que pretendem anular.



43. Dessa forma, consoante a fundamentação exposta no teor deste voto, discordo da manifestação exarada pela Secex e entendo que este Tribunal de Contas possuía plena competência para o julgamento do Recurso interposto pelo Ministério Público de Contas em face do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Confresa, exercício de 2014, **razão pela qual não merecem guarida as argumentações apresentadas pelos recorrentes.**

44. Outro ponto que merece ser trazido à luz, e que acertadamente foi mencionado pelo Ministério Público de Contas, é de que, **em que pese o juízo de mérito** das Contas Anuais de Gestão tenha sido realizado em **17/12/2015**, o recurso ordinário foi protocolado **somente em 8/6/2018.**

45. Dessa forma, nota-se que a rigor não foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso, conforme estabelecido no art. 270, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (TCE-MT), vejamos:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

(...)**§ 3º.** Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de **15 (quinze) dias**, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (grifei)

46. À vista disso, conforme se verifica na Certidão⁶ emitida pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno, o prazo para interposição de Recurso estaria precluso desde 3/2/2016:

CERTIDÃO

Certifico que o Acórdão nº 284/2015 - PC, foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas . DOC do dia 16/12/2015, sendo considerada como data de publicação o dia 17/12/2015, edição n.º 770, à pág. 43. (...)

Transcorrido o prazo recursal, sem a interposição de recurso, ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, para providências.

Data final para interposição de recurso: 02 / 02 / 2016.(grifei)

47. Desta feita, em segunda análise dos autos, verifico que este recurso ordinário sequer teria observado o requisito da tempestividade e por isso não deveria ter sido admitido.

⁶Documento digital nº 236264/2015.



48. Ademais, é mister esclarecer que, além da discussão acerca da possível apresentação intempestiva do recurso, há a outra questão que poderia ser aventada, atinentemente à configuração da preclusão consumativa. Neste caso, isso poderia ser discutido em decorrência da interposição do recurso ordinário pelo Ministério Público de Contas em 2/2/2016, em que a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa foi devidamente oportunizada aos recorrentes na manifestação das contrarrazões, sem que isso tivesse arguido na ocasião.

49. Considerando isso, a admissão da interposição de recurso ordinário em face de acórdão proferido em sede de outro recurso ordinário pode acarretar a reprodução de sucessiva discussão acerca de matéria já decidida pela Corte, em violação ao disposto no art. 64 do RI-TCE/MT⁷.

50. Todavia, considerando que já houve a admissão deste recurso por meio de Julgamento Singular anterior, e verificada a distinção da matéria trazida aos autos pelos recorrentes, **conheço este recurso ordinário** para, no mérito, **decidir pelo seu não provimento**, consoante vasta fundamentação exposta no bojo deste voto.

DISPOSITIVO

51. Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial n.º **5.022/2018**, da lavra do Procurador de William de Almeida Brito Júnior, e **voto** no sentido de **conhecer o recurso ordinário** interposto pelos Senhores **Gaspar Domingos Lázari e Marisângela Junker Jardim Belle**, em desfavor da decisão proferida por meio do **Acórdão n.º 179/2018 Ë TP** para, **no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo incólumes os termos do referido acórdão.

É como voto.

Cuiabá/MT, 16 de abril de 2019.

⁷Art. 64 Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais: (...) § 1º. Nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma decisão.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)⁸

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.